

Santa Margarida – MG, 21 de Novembro de 2022

Ao Ilmo.(a.) Sr.(a).

Responsável, pelo processo nº 2100.01.0040306/2022-87

IEF/URFBIO MATA – NUREG

PROCESSO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL

MUNICÍPIO DE SANTA MARGARIDA, pessoa jurídica, inscrita o CNPJ nº **18.385.112/0001-73**, com sede na Praça Conego Arnaldo, nº78, Centro, no município de Santa Margarida, CEP: 36.913-000, neste ato representada pelo atual prefeito municipal, Sr. **ILBNELLE SANTANA OTONI**, inscrito sob CPF: **040.542.876 – 62**, residente e domiciliado na Rua Semeão pereira, nº 174, Centro, Santa Margarida, CEP: 36.913-000. Por meio de seu Procurador devidamente qualificado, o Sr. **ALBERTO COSTA MARÇAL PEREIRA**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob nº **115.022.616-18**, e RG **MG–15.644.738**, residente na Rua Semeão Pereira Campos, nº 23, Bairro Centro, na cidade de Santa Margarida/MG, CEP: 36.913–000.

Vimos apresentar na forma da lei o presente e indispensável defesa administrativa, fazendo de acordo com os fatos e fundamentos a apresentar.

I – DOS FATOS

O município de Santa Margarida pretende realizar a supressão de cobertura vegetal nativa para o uso alternativo do solo, voltado para a infraestrutura, direcionada a melhoria da via de acesso principal ao distrito de Ribeirão de São Domingos, o que garantirá uma maior segurança ao transitar pela estrada em questão. A área de intervenção é equivalente à 0,12 ha, possuindo vegetação secundária em estágio médio de regeneração.

De acordo com o Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;

III - supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV - manejo sustentável;

V - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa; VI - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII - aproveitamento de material lenhoso.

Ainda de acordo com a legislação citada acima, tem-se que o uso alternativo do solo é:

A substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras formas de ocupação do solo, associadas às atividades minerárias, industriais, agrossilvipastoris, **de infraestrutura** ou qualquer forma de ocupação humana.

Ademais, a atividade é considerada de utilidade pública segundo a Lei estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, por se tratar de obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos, no caso sistema viário.

Como orientado no parecer 86 presente neste processo, o proprietário regularizou a área de sua reserva legal, já estando atualizado no Cadastro Ambiental Rural da propriedade e nas plantas solicitadas para a intervenção da área em questão.

Ademais, o município de Santa Margarida solicitará também a anuência de atividade pública ao órgão responsável afim de estar em acordo com o que se define no Decreto Estadual 47.634, de 12 de abril de 2019 em que:

Art. 2º – Dependem de declaração de utilidade pública por ato do Chefe do Poder Executivo:

I – as atividades e os empreendimentos que se enquadrem na alínea “e” do inciso I do art. 3º da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, para fins de intervenção em área de preservação permanente – APP – , conforme o art. 12 da mesma lei;

II – as atividades e os empreendimentos que se enquadrem na alínea “e” do inciso I do art. 3º da Lei nº 20.922, de 2013, para fins de realocação de reserva legal para fora do imóvel que continha a reserva legal de origem, conforme o art. 27 da mesma lei;

III – as atividades e os empreendimentos que se enquadrem na alínea “b” do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, para fins de supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica;

IV – as atividades e os empreendimentos que realizarem supressão de espécies vegetais declaradas como de preservação permanente ou imune de corte por instrumentos normativos específicos, nos casos que exigirem a declaração de utilidade pública.

Considerando o exposto na alínea “b” do inciso VII do Art. 3º da Lei Federal nº 11.428, de dezembro de 2006:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

II – DO REQUERIMENTO

Nestes termos, uma vez apresentado os argumentos, solicita – se respeitosamente que as informações observadas como pendentes no parecer 86, sejam apresentadas como informações complementares afim de dar prosseguimento ao processo solicitado.



ALBERTO COSTA MARÇAL PEREIRA

CREA MG – 210926/D

